



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.245 – COSIT
DATA	24 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1602.50.00

Mercadoria: Preparação alimentícia para o consumo humano composta de farinha de trigo, carne bovina (26,28% em peso), água, fermento, cebola, tomate, tahine, vinagre, azeite, sal e açúcar mascavo, assada e congelada, apresentada em saco de polietileno com cinco unidades e peso líquido igual a 650 g, denominada “pão turco de carne”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagem:



3. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que o produto objeto desta consulta é uma preparação para a alimentação humana composta de farinha de trigo, carne bovina (26,28% em peso), água, fermento, cebola, tomate, tahine, vinagre, azeite, sal e açúcar mascavo, assada e congelada, apresentada em saco de polietileno com cinco unidades e peso líquido igual a 650 g, denominada “pão turco de carne”.

Classificação da mercadoria:

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do

Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. No caso concreto em exame, está-se diante de produto da indústria de alimentos e, portanto, há que se investigar a Seção IV da NCM/SH, que compreende os Capítulos 16 a 24 para tratar dos produtos das indústrias alimentares, das bebidas, dos líquidos alcoólicos e dos vinagres e também dos fumos e seus sucedâneos manufaturados.

8. Na Seção IV, importa considerar que o Capítulo 16, cujo título refere-se às preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos, acena com a possibilidade de abrigar o produto em questão, visto que se trata de um produto que contém fermento - fato que o afasta, de plano, da posição 19.02 da NCM/SH - e com 26,28% de carne bovina, estando em perfeita harmonia com a Nota 2 do referido Capítulo 16 cujo teor transcreve-se:

As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

(grifou-se)

9. O Capítulo 16 possui as posições a seguir relacionadas com os respectivos textos:

- | | |
|------------|---|
| 1601.00.00 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos. |
| 16.02 | Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos. |
| 1603.00.00 | Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos. |
| 16.04 | Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe. |
| 16.05 | Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas. |

10. Aqui cumpre trazer a lume trecho das Nesh da posição NCM/SH 16.02, que trata do alcance dessa posição e esclarece, *ipsis litteris*:

Estão, entre outros, incluídos nesta posição:

(...)

5) As preparações alimentícias (incluindo as "refeições prontas") que contenham, em peso, mais de 20% de carne, de miudezas ou de sangue (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

11. Destarte, com os esclarecimentos das Nesh e por observância da RGI 1¹, o produto em exame classifica-se na posição NCM/SH 16.02, que se desdobra nas subposições abaixo transcritas com os respectivos textos:

1602.10.00 Preparações homogeneizadas

1602.20.00 De fígados de quaisquer animais

1602.3 De aves da posição 01.05:

1602.4 Da espécie suína:

1602.50.00 Da espécie bovina

1602.90.00 Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais

12. Note-se que, de acordo com a RGI 6², o produto em tela classifica-se na subposição 1602.50 da NCM/SH, que, sendo fechada, não comporta desdobramentos no âmbito regional, conduzindo a classificação fiscal do pão turco de carne objeto deste processo para o código NCM/SH 1602.50.00.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 16.02) e RGI 6 (texto da subposição 1602.50) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex n.º 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e pelas IN RFB n.º 1.788, de 2018, e n.º 2.052, de 2021, e alterações posteriores o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 1602.50.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 24 de outubro de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relatora – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 1ª TURMA